



PARECER Nº 3 /2018 - *CLJ*.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 477, de 2015** que *"Determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Distrito Federal disponibilizarem aos pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos como proteção frontal e lateral e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre deputado Rafael Prudente.

O artigo 1º da proposição, determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a adquirir e disponibilizar, a todos os pacientes, aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos como proteção frontal e lateral. Traz em seu parágrafo único traz as características que os equipamentos deverão ter.

Em seu artigo 2º, determina que os hospitais e clínicas do Distrito Federal devem manter os aparelhos de raios X devidamente vistoriados e certificados pelo órgão competente.

Nos artigos 3º e 4º seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o ilustre proponente, afirma que os raios X, são um tipo de radiação de alta energia, com capacidade de penetrar em organismos vivos e atravessar tecidos de menor densidade, essa capacidade de penetrar, cria um perigo em potencial, pois a exposição prolongada pode levar à formação de células cancerígenas. Finaliza o autor, que o fornecimento dos equipamentos de proteção radiológica é necessário para minimizar os malefícios causados pela radiação e contribuindo para manter a saúde de todos aqueles que necessitem realizar exames de raios X.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 477/2015.



Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta em apreço.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, in verbis**:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, da Lei Orgânica**, especialmente no que se refere o **inciso I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa. (grifo nosso)**

Não há, no presente caso, vício de iniciativa, visto que o tema sobre proteção à saúde, contido na proposição, leva à conclusão de que este projeto pode ter a iniciativa de parlamentar, por trata-se de matéria local.

Em se tratando de segurança à saúde, todo equipamento de proteção que o trabalhador e o paciente do sistema de saúde (pública e privada) utilizar, irá protegê-lo dos riscos suscetíveis de ameaça da radiação.

Os equipamentos de proteção devem estar disponíveis gratuitamente e em boas condições de uso nos serviços de radiodiagnóstico, e os profissionais da equipe de saúde devem estar aptos a utilizar e conservar de forma adequada esses equipamentos.



Em ambientes cercados de periculosidade, como os serviços de radiologia, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) se faz extremamente necessário. Os riscos presentes nas salas e nas clínicas de radiologia são silenciosas e podem ocasionar problemas a longo prazo.

Neste sentido, o objetivo principal da proposição é de proteger os pacientes, profissionais e usuários, da radiação ionizante (com capacidade de interferir nas estruturas de átomos e moléculas), pois, os raios-x têm capacidade de causar graves problemas à saúde, especialmente o desenvolvimento de cânceres.

Insta destacar, que a **Portaria da ANVISA SVS/MS nº 453, de 1 de junho de 1998**, aprovou o Regulamento Técnico que estabelece as "*Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico*" que tem por objetivo estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica em radiodiagnóstico e disciplinar a prática com os raios-x para fins diagnósticos e intervencionistas, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral.

Nesse passo, destacamos que cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a **competência suplementar**, que deve ser exercida com observância das regras de caráter geral, conforme disposto em nossa **Carta Magna em seu art. 24, §§ 1º, 2º e 4º**.

Por seu turno, a **propositura dispõe sobre tema concernente a proteção e defesa da saúde, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, conforme disposto na Constituição Federal, em seu **art. 24, XII**.

Dessa forma, muito embora a matéria em tela é de interesse geral (competência legislativa da União), entendemos que a proposta contida no projeto ora em análise **não representa uma ofensa ao princípio federativo insculpido em nossa Constituição Federal**, sendo, deste modo, constitucional, pois, a proposição em análise, **suplementa no âmbito do Distrito Federal**, as normas contidas na Portaria 453, de 01 de junho de 1988.

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina que seja dada proteção especial, a saúde de todos, nos termos **inciso I, do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal**:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;"



Exatamente neste sentido dispõe o **art. 196 da Constituição Federal** sobre a garantia de políticas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário.

Desta forma, fica claro que, o direito a saúde é um direito social, conforme expressamente elencado no **art. 6º da Constituição Federal**.

Do ponto de vista material, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o **art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal e do art. 17, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, uma vez, que a proposição visa resguardar a saúde do trabalhador e dos usuários do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 477, de 2015**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora